



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Apelação Cível n. 0801049-52.2024.8.23.0045

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: Katiane Mota Ribeiro e outros

Advogado: Wallyson Barbosa Moura - OAB/RR 1616

Apelado: Roraima Adventures Turismo Ltda. ME

Advogado: José Nestor Marcelino - OAB/RR 243-B e Cláudia Márcia Martins Campos - OAB/RR 542-A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Eduardo José Ferretti Frugis - OAB/SP 198.159

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença conjunta proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais.

Na origem, os autores relataram que, em 08/10/2023, um micro-ônibus pertencente à ré Roraima Adventures Turismo Ltda. colidiu na traseira do veículo GM Astra em que se encontravam seus familiares, o qual estava imobilizado na BR-174 em razão de falha mecânica. O acidente ocasionou quatro mortes e lesões graves no condutor do automóvel.

Sustentaram que o acidente decorreu da reação tardia do motorista do micro-ônibus, conforme laudo da Polícia Rodoviária Federal, e requereram a condenação solidária da empresa e da seguradora Porto Seguro ao pagamento de indenização por danos morais.

Em contestação, as rés defenderam a culpa exclusiva do condutor do GM Astra, sob o argumento de que o veículo permaneceu imobilizado na pista durante a noite, sem iluminação ou sinalização de emergência. A seguradora também alegou ausência de cobertura contratual para danos morais.

Reconhecida a conexão com o processo n. 0807424-77.2024.8.23.0010, foram aproveitadas as provas nele produzidas e juntada cópia do inquérito policial, posteriormente arquivado por

atipicidade da conduta do motorista do micro-ônibus.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao concluir que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do GM Astra, afastando o nexo causal e a responsabilidade civil das rés. Os autores foram condenados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça.

No recurso, os apelantes suscitam a nulidade da sentença por ausência de fundamentação, alegando que não foram examinadas provas relevantes. No mérito, sustentam a presunção de culpa decorrente da colisão traseira e afirmam que o laudo da Polícia Rodoviária Federal atribuiu o acidente à reação tardia do motorista do micro-ônibus. Requerem a reforma da sentença para condenar as rés ao pagamento de danos morais e materiais.

Em contrarrazões, a Roraima Adventures Turismo Ltda. defende a manutenção da sentença. A Porto Seguro suscita inovação recursal quanto ao pedido de danos materiais e, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso ou, subsidiariamente, pela observância dos limites da cobertura contratual.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico, nos termos do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

Apelação Cível n. 0801049-52.2024.8.23.0045

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: Katiane Mota Ribeiro e outros

Advogado: Wallyson Barbosa Moura - OAB/RR 1616

Apelado: Roraima Adventures Turismo Ltda. ME

Advogado: José Nestor Marcelino - OAB/RR 243-B e Cláudia Márcia Martins Campos - OAB/RR 542-A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Eduardo José Ferretti Frugis - OAB/SP 198.159

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

Acolho a preliminar de inovação recursal arguida pela seguradora apelada no tocante ao pedido de ressarcimento dos danos materiais referentes ao veículo GM Astra GLS (no valor de R\$10.496,00).

Da análise detida da petição inicial da presente ação indenizatória (processo nº 0801049-52.2024.8.23.0045) (EP 01), constata-se que os autores formularam pedido de condenação das requeridas exclusivamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$200.000,00. O pleito de indenização por danos materiais no valor da Tabela FIPE do automóvel Astra (R\$10.496,00) foi deduzido unicamente pelo condutor Josué da Silva no processo conexo nº 0807424-77.2024.8.23.0010.

O ordenamento processual pátrio veda a formulação de pedidos inéditos em sede de recurso, sob pena de supressão de instância e violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da estabilidade da lide (arts. 141, 492 e 1.013, *caput*, do Código de Processo Civil).

Deste modo, o recurso não deve ser conhecido quanto ao pleito de indenização por danos materiais do veículo. Conheço da apelação quanto aos demais pontos.

Os apelantes sustentam que a sentença seria nula por não ter enfrentado o laudo pericial da PRF, os laudos de óbito, a incapacidade do Sr. Josué e a negativa de cobertura pela seguradora, violando o art. 489, §1º, do CPC.

A preliminar não merece acolhimento.

A sentença enfrentou de forma clara e fundamentada as questões centrais do litígio. Consta expressamente na decisão:

"A partir dos relatos das partes e documentação acostada aos autos – dentre eles o laudo pericial de acidente de trânsito, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal (ep. 1.14 do processo nº 0807424-77.2024.8.23.0010 e 1.15 do nº 0801049-52.2024.8.23.0045) –, identifica-se a seguinte dinâmica dos eventos do dia 08/10/2023" (EP 207.1).

A magistrada analisou o laudo pericial, as provas testemunhais, o depoimento do condutor do Astra e o Relatório Final do Inquérito Policial, chegando à conclusão fundamentada de que o acidente decorreu de culpa exclusiva do condutor do veículo atingido. Não há omissão sobre ponto relevante. Os documentos relativos aos óbitos e à incapacidade do Sr. Josué, embora

reconhecidamente trágicos, são irrelevantes para a definição da responsabilidade civil quando já constatada a culpa exclusiva da vítima.

A obrigação de fundamentação do art. 489, §1º, não exige que o julgador se manifeste sobre cada argumento ou prova isoladamente, bastando que enfrente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada. É o que ocorre na espécie.

Por isso, rejeito a preliminar.

No mérito, a controvérsia consiste em verificar se subsiste o dever de indenizar das rés pelo acidente de trânsito ocorrido no dia 08/10/2023, no KM 606 da BR-174, que resultou no lamentável falecimento de Kátia Maria Ribeiro, Silvana Mota Ribeiro (e o nascituro), Henryr Mota da Silva e Ticiania Ribeiro.

A responsabilidade civil por acidente de trânsito entre particulares é subjetiva e exige a comprovação da conduta, do dano, do nexo causal e da culpa, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Na colisão traseira, presume-se a culpa do condutor que trafega atrás, por descumprimento do dever de manter distância segura, previsto no art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. Essa presunção, contudo, é relativa e pode ser afastada quando demonstrado que o veículo atingido estava indevidamente parado na pista, sem a devida sinalização de emergência.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a conduta imprudente do motorista do veículo da frente pode afastar a presunção de culpa decorrente da colisão traseira:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação de reparação de danos materiais decorrente de acidente de trânsito, onde houve colisão traseira no veículo da parte recorrente. 2. O juízo de primeiro grau julgou antecipadamente o mérito, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 10.554,49, valor da franquia paga para reparo do automóvel. A Corte estadual anulou a sentença, determinando o retorno dos autos para renovação da fase de instrução. II. Questão em discussão 3. Há cinco questões em discussão: I) saber se a intimação para complementar o preparo se deu em observância às normas processuais; II) saber se o pedido de julgamento presencial foi apreciado pelo Tribunal local; III) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas que poderiam elidir a presunção de culpa pela colisão traseira que provocou o acidente de trânsito; IV) saber se a Corte de origem levou em consideração a culpa exclusiva da recorrida por não guardar distância segura; V) saber se há a possibilidade de reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir 4. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo à sua frente é

relativa e admite prova em contrário. 5. O Tribunal de origem entendeu que o indeferimento de produção de provas configurou cerceamento de defesa, pois a parte recorrida pretendia demonstrar a dinâmica do acidente e a culpa do recorrido. 6. A análise da necessidade de produção de provas, a verificação dos termos em que se deu a intimação para complementação do preparo, e se houve intimação acerca do julgamento virtual do recurso de apelação implicam reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 7. A matéria não debatida na origem não pode ser conhecida pelo STJ, diante da ausência de prequestionamento. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa em colisão traseira é relativa e admite prova em contrário. 2. O indeferimento de produção de provas que visam elidir a presunção de culpa pode configurar cerceamento de defesa. 3. O reexame de matéria fático-probatória - quanto ao cerceamento de defesa, a complementação do preparo e a intimação do julgamento virtual da apelação - é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 355, I; CPC, art. 370; CTB, art. 214, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.5.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.10.2017. (REsp n. 2.213.938/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou o afastamento da presunção quando demonstrada a imprudência do condutor atingido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. 2. A sentença foi mantida, reconhecendo-se a culpa exclusiva da condutora pela colisão traseira. O Tribunal de origem concluiu que a condutora reduziu bruscamente a velocidade sobre a rodovia, sem a devida observância do tráfego que vinha em sua retaguarda, ocasionando o acidente. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo pode ser afastada diante de provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente, freando bruscamente, sem motivo justificável; e (ii) saber se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é admissível em recurso especial, considerando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ. III. Razões de decidir 4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, considerou que a condutora fora imprudente ao reduzir drasticamente a velocidade, o que foi determinante para o acidente, afastando a presunção de culpa do condutor que colidiu na traseira. 5. A revisão do entendimento do Tribunal a quo demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira de veículo pode ser afastada se comprovada a imprudência do condutor da frente. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ". Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CTB, art. 29, II. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017. (REsp n. 2.189.475/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima adota o mesmo entendimento, reconhecendo que a presunção de culpa é relativa e pode ser afastada pelas circunstâncias comprovadas no caso concreto:

APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MATERIAIS – COLISÃO TRASEIRA – PRESUNÇÃO DE CULPA POR INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CAUTELA PREVISTO NO ART. 29, II DO CTB – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – DEVER DE INDENIZAR – RECONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A ELIDIR A CULPA DO APELANTE – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA. A culpa por abalroamento traseiro é presumida em razão da inobservância do dever de cautela previsto no art. 29, II do CTB, incumbindo ao motorista que colide na traseira de outro o ônus de comprovar fatos que afastem a sua responsabilidade, o que não ocorreu no presente caso. (TJRR – AC 0720231-44.2012.8.23.0010, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, Primeira Turma Cível, julg.: 05/07/2019, public.: 12/07/2019)

No caso concreto, a análise detalhada do conjunto probatório revela que a causa determinante e exclusiva do acidente foi a conduta do condutor do veículo GM Astra GLS, Josué da Silva, que imobilizou o automóvel em período noturno, ocupando parte da pista de rolamento, sem acionar as luzes de advertência e sem instalar a devida sinalização de emergência na rodovia.

Em seu interrogatório prestado perante a Polícia Civil no Inquérito Policial nº 3734/2023 (EP 177.2, fl. 75), o próprio condutor Josué da Silva admitiu que o automóvel sofreu uma pane mecânica e parou, e que ele desligou a bateria para retirar o carburador, afirmando expressamente que não acionou o pisca-alerta por achar desnecessário, pois segundo ele, havia sinalizado com um triângulo.

Ademais, as testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório na audiência de instrução (EP 109 e 186 do processo nº 0807424-77.2024.8.23.0010), em especial o Policial Rodoviário Federal Daniel Lima de Sousa e o Policial Militar Marcos Aurélio da Costa Borges, declararam expressamente que o veículo Astra estava com toda a iluminação apagada em plena escuridão noturna, sem nenhum pisca-alerta ligado e sem a colocação de triângulo de sinalização na via. O policial rodoviário especificou ainda que os galhos colocados sobre a pista foram posicionados pela própria guarnição da Polícia Militar após a sua chegada ao local, afastando a tese de que a via havia sido previamente sinalizada pelos ocupantes do veículo.

As testemunhas policiais também ressaltaram que, apesar de o acostamento na região ser estreito, havia espaço lateral suficiente para que o automóvel tivesse sido empurrado e retirado completamente da pista de rolamento, o que não foi providenciado pelo condutor.

Tais fatos violaram frontalmente o disposto nos arts. 46 e 225, inciso I, do Código de Trânsito

Brasileiro, bem como no artigo 1º da Resolução CONTRAN nº 36/1998, que impõem ao condutor o dever de acionar imediatamente as luzes de advertência (pisca-alerta) e instalar o triângulo de sinalização a uma distância mínima de 30 metros da traseira do veículo em situações de emergência no leito viário.

Noutro giro, o conjunto probatório demonstrou que o motorista do micro-ônibus da primeira ré, Luís Gonzaga Lira dos Santos, trafegava em velocidade compatível com a via (registrada no tacógrafo em aproximadamente 80 a 83 km/h), foi submetido ao teste de etilômetro com resultado negativo (0,00 mg/l) e permaneceu no local prestando socorro às vítimas (EP 177). A conclusão das investigações criminais promovidas no Inquérito Policial nº 3734/2023 (processo nº 0800360-08.2024.8.23.0045) culminou na promoção de arquivamento pelo Ministério Público por ausência de conduta culposa do condutor do micro-ônibus, o que foi homologado por decisão judicial transitada em julgado (EP 177).

A presença de um veículo escuro, imobilizado na pista de rolamento sem qualquer sinalização luminosa ou reflexiva durante a noite, constitui obstáculo inopinado e imprevisível na rodovia, caracterizando a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

A culpa exclusiva do condutor do veículo atingido rompe o nexo de causalidade entre a condução do veículo da primeira ré e o sinistro, afastando o dever de indenizar da empresa transportadora e, por via de consequência, a obrigação de garantia da seguradora litisconsorte.

Deste modo, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Boa Vista, data do sistema.

DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI
Relator

Apelação Cível n. 0801049-52.2024.8.23.0045

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

Apelante: Katiane Mota Ribeiro e outros

Advogado: Wallyson Barbosa Moura - OAB/RR 1616

Apelado: Roraima Adventures Turismo Ltda. ME

Advogado: José Nestor Marcelino - OAB/RR 243-B e Cláudia Márcia Martins Campos - OAB/RR 542-A

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Advogado: Eduardo José Ferretti Frugis - OAB/SP 198.159

Relator: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL EM CONTRARRAZÕES. ACOLHIMENTO PARCIAL. PEDIDO DE DANOS MATERIAIS DO VEÍCULO FORMULADO APENAS EM GRAU RECURSAL NO FEITO PRINCIPAL. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. VEÍCULO IMOBILIZADO PARCIALMENTE NA PISTA DE ROLAMENTO EM PERÍODO NOTURNO. AUSÊNCIA DE ACIONAMENTO DO PISCA-ALERTA E DE TRIÂNGULO DE SINALIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 46 E 225 DO CTB E RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 36/1998. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CULPA NA COLISÃO TRASEIRA ELIDIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR DA TRANSPORTADORA E DA SEGURADORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, em julgar o RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)